



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	03070000012/20	18/02/2020 07:49:35	NÚCLEO DIVISA ALEGRE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00033442-5 / MANOEL CARLOS HERNANDES		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: CATANDUVA	2.6 UF: SP	2.7 CEP: 15.801-020	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00033442-5 / MANOEL CARLOS HERNANDES		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: CATANDUVA	3.6 UF: SP	3.7 CEP: 15.801-020	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Compostela		4.2 Área Total (ha): 440,7559	
4.3 Município/Distrito: AGUAS VERMELHAS/Machado Mineiro		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 5121		Livro: RG	Folha: Comarca: PEDRA AZUL
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 229.500	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.280.000	Fuso: 24L	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Pardo	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 53,07% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	440,7559
Total	440,7559
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Agricultura	261,2600
Infra-estrutura	3,7600
Nativa - sem exploração econômica	154,0000
Total	419,0200

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		53,0000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		53,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				53,0000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Decidual Montana Secundária Inicial				53,0000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	24L	229.767	8.279.961
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Agricultura	Cafeicultura e estruturas associadas			53,0000
Total				53,0000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	Espécies nativas comuns, tocos e r	792,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Alta para mastofauna.

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: PAu D'arco Amarelo - Tabebuia Serratifolia.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: media a alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 Histórico:

Data de formalização do processo: 18/12/20

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data da vistoria: 20/03/20

Data de emissão do parecer técnico: 30/03/20

O empreendimento em que se pretende a intervenção ambiental, é constituído da atividade principal cafeicultura irrigada, onde pratica desde o plantio, despoldamento e secagem dos grãos. O plantio é convencional, com variedades arábica, irrigados por gotejamento. A colheita é manual e mecanizada, podendo nos picos haver o emprego de cerca de trezentos funcionários.

O café produzido tem como destinação a produção de cafés finos para o mercado interno e exportação.

O empreendimento é constituído de 04 propriedades contiguas, com área útil de 265,02 ha, sendo 245,18 ha de efetivo plantio e 19,85 ha com estruturas associadas. A área total do imóvel é de 440,7559 ha.

O índices de produtividade são considerados elevados, com média acima de 70,0 sacas por hectare, conforme informado pelo empreendedor.

O processo de intervenção ambiental, foi formalizado com documentação mínima exigida pelo Dec. Est. 47.749/19 e Lei Estadual 20922/13.

2 Objetivo:

Pretende-se intervenção ambiental, através da supressão de vegetação nativa com destoca em 53,00 hectares, para ampliação da área de plantio de café, construção de terreiro para secagem dos grãos e carreadores.

3 Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

Trata-se de imóvel rural denominado Fazenda Compostela, composto por quatro matriculas contiguas, constituindo um bloco com área de 440,75 ha (6,78 módulos fiscais). Situa-se no município de Águas Vermelhas, região norte/nordeste de Minas Gerais. Localizado na Bacia do Rio Pardo - PA1, utiliza água para irrigação capatada do lago da UHE Machado Mineiro, situada no próprio Rio Pardo.

O Bioma de abrangência é a Mata Atlântica, sendo que no município de Águas Vermelhas, conforme dados do MAP Biomas, o município totaliza no ano de 2018, 46.727 ha(37,17%) de cobertura florestal nativa, dividida entre as formações principais, floresta estacional semidecidual, decidual e savana.

Especificamente para o imóvel, tem-se a cobertura florestal de 154,00 ha (34,94 %) constituída de fragmentos desconexos de floresta estacional decidual em mosaico com áreas de agricultura e pastagem que após abandonadas encontram-se em regeneração inicial.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101003-0799C4476AF7428DB5E33B1F86581C67

- Área total: 440,76 ha

- Área de reserva legal: 88,54 (20,30%)

- Área de preservação permanente: 0,00

- Área de uso antrópico consolidado: 326,47 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 20,00 ha

(X) A área está em recuperação: 68,54 ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem, em sua plenitude, com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A área de intervenção está indicada como área consolidada, no entanto a mesma apresenta características de estágio inicial de regeneração natural, tanto que está sendo solicitada autorização junto ao IEF. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, representando 20,30% da área total do imóvel, em área de encosta e boqueirões com cobertura nativa em regeneração conectando fragmentos de floresta estacional decidual, mantendo a estabilidade do solo e a recarga hídrica.

Consultado o sistema CAP, verificou-se existirem 04 autos de infração por supressão da cobertura vegetal nativa após 22 de julho de 2016 (AI 24729/16, AI 24730/16, AI 39833/16, AI 44311/15), portanto não consolidadas. Todos os autos em áreas distintas da área de intervenção ambiental requerida neste processo em análise.

Diante deste relato, faz-se necessária a retificação do CAR pelo empreendedor para que não conste as áreas autuadas como consolidadas e conste a área de intervenção ambiental como com cobertura de vegetação nativa. Quanto a reserva legal, pode-se considerar em conformidade com a legislação ambiental vigente não sendo computadas áreas de preservação permanente, o que possibilita a obtenção de autorização para intervenção ambiental quando passível.

4 Intervenção ambiental requerida:

Requer intervenção ambiental, na modalidade supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, em área comum, contendo 53,00 ha de vegetação nativa formada essencialmente por espécies arbustivas colonizadoras e arbóreas pioneiras.

Espera-se da exploração, o rendimento lenhoso de 792,00 m³ de lenha nativa, sendo 530,00 m³ de tocos (conforme Portaria IEF 1933/13) e 262,00 m³ de parte aérea. Foi declarado no requerimento de taxas estaduais a volumetria de 834,67 m³, superior ao apresentado nos estudos. Deve pois, o volume autorizado, coincidir com o estimado pelo inventário florestal, qual seja 792,0 m³. O material lenhoso será destinado ao consumo interno do empreendimento na produção de energia para o secador de café.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico o gestor do processo deve discorrer sobre eventuais restrições ambientais (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: Média a alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Área indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O empreendimento tem como principal atividade a cafeicultura irrigada. São cultivadas variedades arábica, em espaçamentos propícios à colheita manual e mecanizada. Em alguns talhões observa-se o consorciamento com mogno africano. Atualmente a área útil é de 287,00 há, compreendendo, além dos talhões, carregadores, pátio e beneficiamento. Conforme a DN 217/17 o código da atividade é G-01-03-01, para a área relatada o porte é pequeno e o potencial poluidor/degradador é médio. Interpolando-se na matriz de classificação encontra-se a classe 2 para o empreendimento.

Dentre os critérios locacionais previstos na DN 217/17, apenas a "supressão de vegetação nativa", peso 1, é pertinente ao caso e análise. Interpolando-se na matriz de fixação da modalidade de licenciamento, o empreendimento enquadra-se como passível de LAS RAS.

É portanto de competência do IEF a análise do pedido de supressão de vegetação nativa.

O empreendimento possui em média 30 funcionários permanentes. Em picos de colheita pode-se chegar a 250 funcionários. Sendo a empregabilidade um relevante impacto positivo na região.

- Atividades desenvolvidas: Cafeicultura (287,0ha+53,0há)
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: Supressão de vegetação nativa - 1
- Modalidade de licenciamento: LAS RAS
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 20/03/20. Os trabalhos se deram na companhia do Sr. Roosevelt Spósito das Virgens Junior, representante do proprietário.

No imóvel, como relatado anteriormente, são desenvolvidas as atividades de cafeicultura, englobando o plantio, a colheita e a

secagem do café. Existe também uma área experimental em consorcio café x mogno africano. Não foram observadas áreas subutilizadas, abandonadas ou degradadas, como também de uso restrito, as atividades são desenvolvidas em alto nível técnico e tecnológico, com moderno sistema de controle de lâmina de água, reaproveitamento de resíduos e proteção ao trabalhador.

A água é captada diretamente do Lago da UHE Machado Mineiro, e chega no imóvel através de adutora em área de servidão em imóvel vizinho. Possui outorga emitida pela Agência Nacional de Águas – ANA.

A topografia é plana, solos latossolos amarelos profundos, distróficos e com aptidão ao estabelecimento da cultura.

A vegetação em análise, caracteriza-se como floresta estacional decidual montana em regeneração inicial. Está profundamente alterada em razão de ações antrópicas ocorridas anteriormente à 22 de julho de 2008, conforme pode ser visualizado em imagens históricas. Possui predominantemente espécies arbustivas e arbóreas pioneiras. A espécie surucucu, destaca-se pelo rápido crescimento e dominância em termos de área basal e frequência. Em razão do nível elevado de antropização, a prioridade da conservação da flora é muito baixa conforme própria classificação do IDE SISEMA.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Tanto o imóvel, como especificamente o empreendimento, possuem topografia plana, com leve inclinação (<5%);
- Solo: Latossolo vermelho-amarelo distrófico - Lavd8;
- Hidrografia: O imóvel, não possui cursos d'água, a captação se dá em imóvel vizinho, diretamente no lago da UHE Machado Mineiro, a água é transportada por adutora até um tanque escavado dentro do imóvel e de lá é bombeada para a irrigação das plantas. Está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Pardo – PA1.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente ao Bioma Mata Atlântica, a vegetação característica da área de intervenção é a floresta estacional decidual montana (Transição Cipó).
- Fauna: A fauna local é bastante reduzida por se tratar de área entre duas comunidades, cercada por estradas. Predominam os pequenos reptéis, roedores e passeriformes. Entre os mamíferos, destaca-se também os de pequeno porte como roedores, tatus e gambas. Durante a vistoria, visualizou-se apenas aves de ocorrência comum como Anus e gavião. De acordo com o PUP apresentado, relata-se regionalmente a ocorrência das espécies ameaçadas de extinção: Gambá, Suçuarana e Ouriço Cacheiro

4.4 Alternativa técnica e locacional [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]:

Por ser supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração natural, este critério não se aplica.

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Biotico:

1. Redução da Biodiversidade local em razão da retirada da vegetação nativa com consequente perda de habitat;
 - . Intensificação do isolamento da reserva legal onde dever-se-á aumentar o monitoramento e fiscalização no sentido de coibir a caça, entrada de animais domésticos e a retirada de produtos florestais.
 - . Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
 - . Indicação da área de reserva legal por meio de placas sinalizadoras nas áreas próximas aos locais de trânsito de pessoas.

2. Isolamento ecológico da espécie Pau D'arco em razão da supressão da vegetação em seu entorno;
 - a. Manter um círculo de vegetação preservada ao redor de cada indivíduo com raio de 10,0 metros

Físico:

1. Exposição do solo aumentando o risco de erosão e perda de fertilidade;
 - a. Executar as atividades de retirada da vegetação fora do período chuvoso, para que haja tempo de preparo e plantio respeitando técnicas de conservação e manejo como nivelamento do plantio, construção de carregadores com saídas de água e demais sistemas de drenagem adequados.

5 Medidas compensatórias:

Foi apresentado projeto de compensação ambiental em razão da existência de indivíduos de *Tabebuia serratifolia*, espécie imune de corte segundo a Lei Estadual 20.308/12.

Versa o referido plano sobre a estimativa de 106 indivíduos área total, hipótese em que para possibilitar a sua supressão, é dado em compensação florestal, o plantio de 5 mudas da mesma espécie para cada indivíduo suprimido. O plantio se daria em área de reserva legal dentro do próprio imóvel.

Relato que a referida norma, prevê apenas três possibilidades em que se poderia autorizar a supressão de *Tabebuia serratifolia*:

- a. Localizar-se em área urbana;
- b. Utilidade Pública ou interesse social;
- c. Em sendo área rural, tratar-se de área consolidada ou área de pousio em que reste comprovada a inexistência de alternativa técnica para a viabilização do empreendimento com a manutenção dos indivíduos.

Tratamos pois, de análise de supressão de vegetação em área comum, não consolidada, em área rural, para atividade agrícola, não alcançando quaisquer das hipóteses previstas. Quanto a Deste modo, o projeto não encontra base para a sua aprovação.

Necessária portanto, a preservação dos indivíduos protegidos por Lei, deve pois o empreendedor, como medida condicionante, identificar e georreferenciar os indivíduos existentes, manter faixa de vegetação natural em seu entorno em um raio de 10,0 metros. Apresentando no período de 06 meses após a emissão do DAIA, relatório técnico contemplando o catálogo de indivíduos, sua localização e medidas de proteção adotadas.

5.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes (se for o caso de áreas já autorizadas):

Não se aplica.

6 Análise Técnica:

Relato a seguir as principais considerações acerca das documentações, peças técnicas e consultas realizadas:

Foram devidamente recolhidas as taxas estaduais necessárias à análise do processo;

A documentação apresentada esta em conformidade com o Decreto Estadual 47.749/19;

O empreendimento foi devidamente enquadrado em classe LAS RAS, competência de análise do IEF;

O inventário florestal conclui pela classificação do fragmento de vegetação em estágio inicial de regeneração natural, o que foi corroborado pela análise e vistoria técnica;

Em vistoria foi possível verificar que a área é composta por floresta estacional decidual montana secundária em regeneração. É demasiadamente heterogênea no que concerne a sua estrutura e diversidade, sendo encontrados fragmentos arbóreos com expressiva dominância das espécies pioneiras Surucucu(*piptadenia* sp.) e canela-de-veado, de rápido crescimento e estabelecimento. Ao passo que existem áreas com cobertura predominantemente herbacea/arbustiva onde se tem dominância de alecrim, cerrote e jurema.

Não há estratificação definida ou formação de serrapilheira, os cipós, quando presentes, tem diâmetro fino com suberificação insipiente.

Vista de perfil, é possível verificar o emaranhado de troncos finos, com DAP médio de 8,0 cm, muitos perfilhados a partir da sua base.

A altura é outro componente extremamente diversificado, na média o fragmento apresenta altura entre 3,5 e 4,5 metros, no entanto alguns indivíduos de Surucucu chegam a 6,0 ou 7,0 metros devido ao seu rápido estabelecimento. Também são verificadas áreas de porte arbustivo inferiores a dois metros de altura.

Em análise ao inventário florestal, após conferidas as parcelas 18, 28 e 29, verificou-se a devida marcação, mensuração e identificação dos indivíduos com DAP mensurável. A estratificação foi necessária para o alcance da precisão dentro do erro percentual máximo permitido (9,8%). A equação utilizada para o cálculo de volume(mata secundaria - CETEC) está amparada em método científico válido e adequa-se à vegetação em questão.

O volume de 4,94 m³.ha⁻¹ de parte aérea, indica o alto grau de pressão antrópica que acometeu este fragmento ao longo do tempo, sendo este valor próximo ao que se esperaria obter em limpeza de área ou roçada.

Observa-se que as espécies de maior valor de importância estão no grupo das pioneiras Como as juremas, angicos, piptadenias e tamboril.

Ao se analisar o histórico da área a partir de 2008, verifica-se que a mesma, sofreu pouca variação nas suas características florísticas desde então. Nota-se que o baixo índice pluviométrico e a proximidade com o Distrito de Machado Mineiro, de certa forma elevaram as pressões sobre o fragmento, mantendo-o relativamente estagnados os processos ecológicos de regeneração natural. Não foi observado corte raso da vegetação posteriormente a 22/07/2008, tendo apenas evidências da utilização em parte da área, em data anterior a 2008, para plantio de mandioca ou para extração de lenha.

Ao se confrontar o mapeamento da cobertura florestal existente no Map Biomas e no IDE SISEMA, apesar do padrão de classificação ser diferente, em ambos nota-se que a área apresenta fortes características de estágio inicial principalmente pela classificação como savana mesclada com áreas com comportamento espectral característico de pastagens degradadas, o que in loco verifica-se tratar de áreas em regeneração onde o solo exauriu-se pela agricultura rudimentar ou por processos erosivos, estando empobrecido e ao se aliar com a rigidez do clima dificultou o desenvolvimento de uma regeneração adequada.

Diante das características acima descritas, com base na Resolução CONAMA 392/07, que estabelece critérios para a classificação da vegetação em área de mata atlântica, é possível afirmar tratar-se de floresta estacional decidual montana secundária inicial.

Encontrou-se 03 indivíduos da espécie *Tabebuia serratifolia*, protegida pela Lei Estadual 20.308/12, sendo apresentado projeto de compensação ambiental, em que propõe medida compensatória à retirada estimada por extrapolação de 106,00 indivíduos em 53,0 ha.

Ocorre que a norma de proteção estabelece três situações em que se é possível a supressão do Pau'darco-amarelo:

1- Quando necessária a execução da obra ou projeto de utilidade pública;

2- Em área urbana...;

3- Em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a sua manutenção no local impedir ou dificultar a implantação do projeto agrossilvipastoril...

Partindo por eliminação das hipóteses de supressão, descartamos as situações 1 e 2 por não se tratar de empreendimento de utilidade pública nem encontrar-se instalado em área urbana. Resta a 3ª situação em que, ao verificarmos o histórico de uso da área, verifica-se que em 2008 a mesma já possuía cobertura florestal nativa, portanto não consolidada. Ademais a prática de pousio, não resta caracterizada, primeiro por não ser prática vislumbrada no imóvel e também por não apresentar documento comprobatório emitido por órgão vinculado à Secretaria Estadual de Agricultura para confirmar tal possibilidade.

Ainda tecnicamente tratando da estrapolação feita a partir de apenas três indivíduos encontrados em meio ao total de 703 árvores, somente em duas parcelas de um único extrato, é razoável que não se aplique este raciocínio. No máximo, seria aceitável a estrapolação dentro do extrato onde foram identificadas as árvores de pau'darco.

Desta análise, considerando o não enquadramento nas três hipóteses legais, é possível concluir pela impossibilidade da supressão dos indivíduos legalmente protegidos, devendo o empreendedor adotar técnica de preservação dos mesmos sendo indispensável a manutenção da cobertura vegetal em um círculo com raio mínimo de 10,0 metros em torno de cada um encontrado na área de intervenção. Este georreferenciamento deverá ser realizado por profissional habilitado que por sua vez apresentará relatório técnico contendo a identificação e localização de todos os indivíduos encontrados na área devendo ser condicionado no processo para que seja executado durante a supressão da vegetação.

Em importante estudo, realizado pela Universidade Federal de Lavras-UFV, no capítulo VIII do Livro sobre a floresta estacional decidual, apresentou-se características quantitativas para a devida identificação do estágio de regeneração natural de fragmentos florestais análogos ao aqui estudado, sendo a característica com maior correlação, foi a razão entre o número de indivíduos com altura até três metros e o número total de indivíduos. Relações superiores a 0,80, indicam que a floresta ainda encontra-se em seu início de regeneração. No caso em análise, esta razão chega a 0,90, o que permite com segurança a classificação do fragmento em estágio inicial de regeneração, hipótese em que se permite a supressão para uso alternativo do solo em área de Mata Atlântica.

Não foram encontradas áreas abandonadas/subutilizadas. Os talhões já estabelecidos evidenciam a aptidão agrícola da área; A reserva legal proposta no CAR preenche os requisitos necessários à sua aprovação;

Foram identificados autos de infração ambiental para imóvel, contudo em áreas distintas ao fragmento em análise, o que não impede o prosseguimento desta em consonância com o disposto no Art. 11 do DE 47.749/19.

Salienta-se que as áreas autuadas ainda carecem de devida regularização ambiental, deve pois o empreendedor, formalizar processo de intervenção ambiental corretiva sob pena de novas autuações por descumprimento de embargo.

7 Conclusão:

Diante do exposto, opino pelo deferimento do pedido de intervenção ambiental em 53,0 há, através da supressão da vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo, para a atividade de cafeicultura.

Espera-se da exploração, o rendimento lenhoso de 792,00 m³ de lenha nativa, sendo 530,00 m³ de tocos (conforme Portaria IEF 1933/13) e 262,00 m³ de parte aérea.

O empreendimento faz jus à cobrança da Reposição Florestal conforme capítulo VIII do Decreto Estadual 47.749/19 na base de cálculo de : $792,0 \times 6 \times 3,7116 = R\$ 17.637,52$

8 Condicionantes:

1. Identificar e georreferenciar os indivíduos existentes, manter faixa de vegetação natural em seu entorno em um raio de 10,0 metros. Prazo antes da intervenção
2. Apresentar ao NAR, relatório técnico contemplando o catalogo de indivíduos de Pau D'arco, sua localização e medidas de proteção adotadas. Prazo 6 meses após a emissão do DAIA

- . Intensificação do isolamento da reserva legal onde dever-se-á aumentar o monitoramento e fiscalização no sentido de coibir a caça, entrada de animais domésticos e a retirada de produtos florestais.
 - . Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
 - . Indicação da área de reserva legal por meio de placas sinalizadoras nas áreas próximas aos locais de trânsito de pessoas.
 - . Manter um círculo de vegetação preservada ao redor de cada indivíduo de Pau D'arco, em um raio de 10,0 metros
- Executar as atividades de retirada da vegetação fora do período chuvoso, para que haja tempo de preparo e plantio respeitando técnicas de conservação e manejo como nivelamento do plantio, construção de carregadores com saídas de água e demais sistemas de drenagem adequados.

Condicionantes:

1. Identificar e georreferenciar os indivíduos existentes, manter faixa de vegetação natural em seu entorno em um raio de 10,0 metros. Prazo antes da intervenção
2. Apresentar ao NAR, relatório técnico contemplando o catalogo de indivíduos de Pau D'arco, sua localização e medidas de proteção adotadas. Prazo 6 meses após a emissão do DAIA

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROGER SPOSITO DAS VIRGENS - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 30 de março de 2020

CONTROLE PROCESSUAL nº 11/2020

Processo Administrativo SIM n.º: 03070000012/20

Processo Eletrônico SEI nº: 2100.01.0004955/2020-90

Tipo de processo: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa com destoca

Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo):

Manoel Carlos Hernandes

CNPJ / CPF:

589.844.108-53

Identificação do Imóvel

Fazenda Compostela

Município:

Águas Vermelhas/MG

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Intervenção ambiental, através de supressão de vegetação nativa com destoca em 53,00 ha (cinquenta e três hectares), em empreendimento localizado em área comum de um imóvel rural situado no município de Águas Vermelhas/MG, em seu distrito denominado Machado Mineiro. O imóvel tem área total 440,7559 hectares, composto por quatro matrículas contíguas; desempenha atividade de cafeicultura e pleiteia a intervenção ambiental para realizar a ampliação da área de plantio de café, construção de terreiro para secagem dos grãos e carregadores, conforme especificado em parecer técnico.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Solicitação de taxas estaduais assinado pelo procurador do requerente, Sr. Roosevelt Spósito das Virgens Junior. (fls 01)
- Requerimento de Intervenção Ambiental devidamente assinado pelo procurador do requerente, o Sr. Roosevelt Spósito das Virgens Junior. (fls 18 a 21)
- Documentos de procuração assinados pelo requerente concedendo poderes ao Sr. Roosevelt Spósito das Virgens Junior e ao Sr. Paulo Zancaner Hernandes. (fls 04 a 07 e 17)
- Documentos de identificação e comprovantes de endereço do requerente e de seus procuradores. (fls 08 a 13)
- Cópia de Certidão de Registro de Imóvel referente a matrícula nº 5121. (fls 14 a 16)
- Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no SICAR. (fls 22 a 24)
- Roteiro de localização Croqui de acesso do Empreendimento. (fls 25)
- Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal assinado pelo engenheiro florestal Vinícius de Castro Amaral. (fls 26 a 70)
- Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal assinado pelo engenheiro florestal Vinícius de Castro Amaral, corrigido. (fls 90 a 131)
- Planta do imóvel georeferenciado assinada pelo agrônomo Roosevelt Spósito das Virgens Junior.(fls 84)
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA nº 14201900000005109761.(fls 71,72 e 73)
- Memorial descritivo da área do imóvel Fazenda Compostela, assinados pelo engenheiro agrônomo Roosevelt Spósito das Virgens Junior. (fls 76 a 78)
- Memorial descritivo da área em que requer a intervenção ambiental, assinados pelo engenheiro agrônomo Roosevelt Spósito das Virgens Junior. (fls 79/80)
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA nº 14202000000005852853.(fls 81)
- Ofício de solicitação de informações técnicas complementares. (fls 88/89)
- Projeto executivo de compensação florestal assinado pelo engenheiro florestal Vinícius de Castro Amaral. (fls 132 a 147)
- Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente taxa de expediente. (fls 03)
- Comprovante de pagamento do DAE referente a taxa de expediente. (fls 83)
- Documento de Arrecadação Estadual – DAE referente a taxa florestal. (fls 02)
- Comprovante de pagamento do DAE referente a taxa florestal. (fls 82)
- Análise geoespacial e fotográfica do empreendimento.
- Relatório de Vistoria.
- Anexo III – Parecer único.
- Mídia digital.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº 14201900000005109761.

Nome do Profissional: Vinícius de Castro Amaral

Formação: Engenheiro florestal

Estudo: Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PUP, Projeto executivo de compensação florestal.

Número da ART: CREA/MG nº 14202000000005852853.

Nome do Profissional: Roosevelt Spósito das Virgens Junior.

Formação: Engenheiro agrônomo

Estudo: Mensuração, Agronomia, Topografia

2. DISCUSSÃO

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é o requerimento de autorização do órgão ambiental estadual para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo numa área de 53 hectares, para atividade de cafeicultura.

O imóvel denominado Fazenda Compostela, inserido na matrícula nº 5121, possui área de 166,5805 hectares, que faz parte do empreendimento que abarca uma área maior de 440,7559 hectares.

Segundo o parecer técnico, o empreendimento é constituído de quatro matrículas contíguas, com área útil de 265,02 ha, sendo 245,18 ha de efetivo plantio e 19,85 ha com estruturas associadas. A área total do imóvel é de 440,7559 ha.

Ao analisar o registro do imóvel no CAR e após vistoria in loco, o técnico responsável notou divergência em algumas informações prestadas no CAR, visto que a área de intervenção está indicada como área consolidada, no entanto, a mesma apresenta características de estágio inicial de regeneração natural, tanto que está sendo solicitada autorização junto ao IEF.

Seguindo o parecer técnico, o imóvel onde localiza o empreendimento está inserido no bioma Mata Atlântica e especificamente, tem-se a cobertura florestal de 154,00 ha (34,94%) constituída de fragmentos desconexos de floresta estacional decidual em mosaico com áreas de agricultura e pastagem que após abandonadas encontram-se em regeneração inicial.

A Lei nº 11.428/2006 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica onde prevê que:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Denota-se que no rol dos documentos apresentados no sistema SEI, não consta o FCEI, no entanto, no relatório de vistoria, o técnico responsável menciona ter feito análise das informações prestadas no FCEI – Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no Relatório deste Parecer, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

3. DA COMPETÊNCIA

De acordo com o artigo 10 da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;
- X – exercer atividades correlatas.

Assim que, a competência para a análise e emissão dos atos autorizativos para intervenção ambiental (DAIA) estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, foi alterada, passando a ser do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 47.344, de 23 de janeiro de 2018, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF, senão vejamos:

DAS FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema; (Grifei)
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;(Grifei)
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática.(Grifei)

(...)

Art. 51 – O Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como competência analisar os requerimentos de exploração florestal e de autorização para intervenção ambiental de competência do IEF e apoiar as URFBio em sua área de abrangência, executando atividades técnicas e administrativas, com atribuições de:

(...)

V – gerenciar e executar análise técnica, de forma integrada, interdisciplinar e articulada com os órgãos e entidades que integram o Sisema, dos processos administrativos de autorização para intervenção ambiental dos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, inclusive em caráter corretivo, bem como das respectivas compensações ambientais, na sua área de abrangência;

Art. 43 – A Coordenação Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

I – realizar o controle processual relativo aos processos administrativos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como demais processos administrativos na sua área de abrangência;

O que também foi corroborado pelo Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental, observe-se:

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área comum, em 53,00 hectares para fins de ampliar as atividades de cafeicultura.

Supressão com destoca é o ato de arrancar os tocos que ficam em um terreno depois que se abateram os indivíduos arbóreos. O requerente solicita supressão de área com destoca para fins de ampliação de empreendimento de cafeicultura.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

O artigo 2º, inciso VI do Decreto nº 47.749/2019 considera destoca o procedimento de retirada de tocos e raízes remanescentes de supressão de vegetação.

Seguindo o parecer técnico, a supressão vegetal requerida, estima-se o rendimento lenhoso de 792,00 m³ de lenha nativa, sendo 530,00 m³ de tocos e 262,00 m³ de parte aérea. Foi declarado no requerimento de taxas estaduais a volumetria de 834,67 m³, superior ao apresentado nos estudos.

O artigo 5º da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1905/2013 prevê:

Art. 5º - Caso haja excedente de volume de produto ou subproduto oriundo da área autorizada, o interessado poderá requerer novo DAIA para o escoamento deste volume excedente, formalizando novo processo mediante requerimento devidamente justificado.

§ 1º Para análise do requerimento disposto no caput, o Núcleo Regional de Regularização Ambiental - NRRA deverá realizar vistoria técnica na área, às expensas do requerente, observando-se, ainda, quando for o caso, o inventário florestal.

§ 2º Para fins da realização de vistoria técnica na área, o interessado deverá manter o material lenhoso devidamente cortado e empilhado de forma a possibilitar a mensuração de forma inequívoca.

Diante, disso, deve-se, pois, o volume autorizado, coincidir com o estimado pelo inventário florestal, qual seja 792,00 m³ ou requerer novo DAIA para o volume excedente. O material lenhoso será destinado ao consumo interno do empreendimento na produção de energia para o secador de café.

5. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O imóvel onde situa o empreendimento que ora requer a autorização para intervenção ambiental possui o cadastro no sistema CAR, conforme registro nº MG-3101003-0799C4476AF7428DB5E33B1F86581C67.

Segundo parecer técnico, a localização e composição da Reserva Legal, estas estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, representando 20,30% da área total do imóvel, em área de encosta e boqueirões com cobertura nativa em regeneração conectando fragmentos de floresta estacional decidual, mantendo a estabilidade do solo e a

recarga hídrica.

6. DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Segundo o Parecer Técnico: “por ser supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração natural, este critério não se aplica”.

7. DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

De acordo com parecer técnico, em consulta ao sistema CAP, verificou-se existirem quatro autos de infração por supressão da cobertura vegetal nativa após 22 de julho de 2016 (AI 24729/16, AI 24730/16, AI 39833/16, AI 44311/15), portanto não consolidadas. Todos os autos em áreas distintas da área de intervenção ambiental requerida neste processo em análise. No entanto, a autuações ocorreram em áreas distintas ao fragmento objeto da intervenção requerida, o que não impede o prosseguimento do pedido, conforme disposto no artigo 11 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 11. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A supressão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

8. DAS COMPENSAÇÕES

De acordo com o parecer técnico, foi apresentado projeto de compensação ambiental em razão da existência de indivíduos de *Tabebuia serratifolia*, espécie imune de corte segundo a Lei Estadual 20.308/12.

A proposta apresentada no projeto de compensação florestal trata-se de plantio, em área de reserva legal dentro da propriedade, de cinco mudas para cada indivíduo daquela espécie suprimida.

Ocorre que a Lei nº 20.308/12 traz em seu conteúdo a seguinte previsão:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Assim, conforme relatório de vistoria e parecer técnico, a supressão da vegetação ora requerida se dará em área comum não consolidada, para fins de atividade agrícola, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas em lei, não sendo passível a aprovação do projeto de recuperação florestal apresentado.

Será necessário, conforme sugerido pelo técnico responsável, a preservação dos indivíduos arbóreos protegidos por lei, devendo o empreendedor/requerente adotar medidas condicionantes, como a identificação e o georreferenciamento dos indivíduos existentes, além de manter faixa de vegetação natural no entorno dos mesmos em um raio de dez metros.

9. DAS MEDIDAS CONDICIONANTES

Com base na vistoria realizada pelo responsável técnico, foram detectadas as medidas condicionantes abaixo relacionadas, transcritas do parecer técnico, quais sejam:

- Identificar e georreferenciar os indivíduos arbóreos protegidos por lei, da espécie *Tabebuia serratifolia*, manter faixa de vegetação natural em seu entorno em um raio de 10,0 metros. Prazo antes da intervenção.
- Apresentar ao NAR, relatório técnico contemplando o catálogo de indivíduos de Pau D'arco, sua localização e medidas de proteção adotadas, no prazo de seis meses após a emissão do DAIA .
- Intensificar o isolamento da reserva legal onde dever-se-á aumentar o monitoramento e fiscalização no sentido de coibir a caça, entrada de animais domésticos e a retirada de produtos florestais.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Indicar a área de reserva legal por meio de placas sinalizadoras nas áreas próximas aos locais de trânsito de pessoas.
- Manter um círculo de vegetação preservada ao redor de cada indivíduo de Pau D'arco, em um raio de 10,0 metros.
- Executar as atividades de retirada da vegetação fora do período chuvoso, para que haja tempo de preparo e plantio respeitando técnicas de conservação e manejo como nivelamento do plantio, construção de carregadores com saídas de água e demais sistemas de drenagem adequados.

10. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Saliente-se, ainda, que a Taxa Florestal deverá ser cobrada em dobro em consonância com o art. 69 da Lei Estadual n.º 4.747, de 09 de maio de 1.968, que estabelece que “nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal”.

11. DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Com base no parecer técnico, após vistoria in loco e análise dos estudos apresentados, o técnico responsável conclui que o empreendimento faz jus à cobrança da Reposição Florestal conforme capítulo VIII do Decreto Estadual 47.749/19 na base de cálculo de: $792,00 \times 6 \times 3,7116 = R\$ 17.637,52$.

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e

subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 119. A obrigatoriedade de reposição florestal por meio da utilização do mecanismo a que se refere o inciso III do § 1º do art. 114 ocorre no ano da supressão de vegetação nativa e deverá ser informada ao requerente antes da conclusão da análise do processo administrativo de intervenção ambiental.

§ 1º O valor a ser recolhido à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, por meio de DAE, será equivalente a 1Ufemg por árvore e obedecerá a relação prevista no parágrafo único do art. 115.

§ 2º O comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos antes da emissão do ato autorizativo que deferir a intervenção ambiental.

§ 3º Nos casos em que pagamento da reposição florestal não tiver ocorrido, por qualquer motivo, no ano da supressão, deverá ser feito no ano da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, observadas as sanções administrativas cabíveis em razão da ausência do recolhimento devido.

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Art. 126. A falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação de penalidades, calculadas sobre o valor devido, conforme descrito nos arts. 78-A e 78-B da Lei nº 20.922, de 2013.

Parágrafo único. O crédito relativo à falta de pagamento do débito de reposição florestal poderá ser parcelado, conforme disciplinado em ato normativo da Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no Art. 78-C da Lei nº 20.922, de 2013. Ainda, a Lei 20.922/2018 prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnicos, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada. Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Opina-se pelo DEFERIMENTO do pedido com CONDICIONANTES.

13. PARECER CONCLUSIVO:

PEDIDO JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE APROVAÇÃO () Não (X) Sim

Haverá de se observar as medidas condicionantes estabelecidas; limitar o rendimento lenhoso em 792,00m³ de lenha nativa, conforme inventário florestal apresentado; corrigir as informações prestadas no sistema CAR; cumprir a reposição florestal.

PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento está vinculado ao Licenciamento, pois está sujeito ao LAS/RAS, conforme previsto no Decreto nº 47.749/2019..

Data: 26/05/2020

Laíse Barbosa Neumann Bamberg

Coordenadora do Núcleo de Controle Processual

MASP 1.313.829-2

Assinatura / Carimbo

De acordo com o parecer técnico, foi apresentado projeto de compensação ambiental em razão da existência de indivíduos de *Tabebuia serratifolia*, espécie imune de corte segundo a Lei Estadual 20.308/12.

A proposta apresentada no projeto de compensação florestal trata-se de plantio, em área de reserva legal dentro da propriedade, de cinco mudas para cada indivíduo daquela espécie suprimida.

Ocorre que a Lei nº 20.308/12 traz em seu conteúdo a seguinte previsão:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Assim, conforme relatório de vistoria e parecer técnico, a supressão da vegetação ora requerida se dará em área comum não consolidada, para fins de atividade agrícola, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas em lei, não sendo passível a aprovação do projeto de recuperação florestal apresentado.

Será necessário, conforme sugerido pelo técnico responsável, a preservação dos indivíduos arbóreos protegidos por lei, devendo o empreendedor/requerente adotar medidas condicionantes, como a identificação e o georreferenciamento dos indivíduos existentes, além de manter faixa de vegetação natural no entorno dos mesmos em um raio de dez metros.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LAISE BARBOSA NEUMANN - 1.313.829-2

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 23 de junho de 2020